



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13826.000342/00-96  
Recurso nº : 145.413  
Matéria : IRF - Ano(s): 1993 a 1996  
Recorrente : CASA DI CONTI LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº : 104-21.469

**NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS** - Não se cogita de nulidade processual, ausentes as causas delineadas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

**RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA** - O prazo para pleitear restituição conta-se a partir da extinção do crédito, no âmbito do lançamento por homologação.

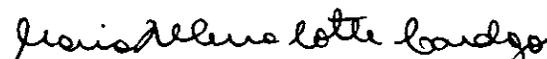
**PROVA - RESTITUIÇÃO** - Compete ao contribuinte comprovar a existência do crédito pleiteado.

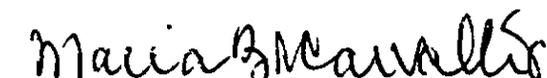
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DI CONTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA  
BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e  
REMIS ALMEIDA ESTOL *pel* 

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

Recurso nº : 145.413  
Recorrente : CASA DI CONTI LTDA.

## RELATÓRIO

Casa Di Conti Ltda., CNPJ nº 46.842.894/0001-68, manifestou pedido de restituição acostado às fls. (fls. 1/5) no valor de R\$ 39.661,27 alegando pagamento a maior ou indevido referente a valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ocorrido nos anos de 1991 a 1995, cumulado com pedido de compensação de débitos sob o código 0220 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Esclarece que pretende utilizar o crédito solicitado em compensações futuras (planilhas acostadas às fls. 3/5) e que tais créditos estão fundados nos valores disponíveis constantes do sistema SINCOR da Receita Federal referente ao período de apuração indicado.

Ao examinar o pedido a Delegacia da Receita Federal em Marília indeferiu o pedido nos termos da Decisão SASIT de nº 2001/338 por inexistência de direito creditório (fls. 110/114).

Inconformado, o contribuinte impugnou às fls. 118/133. Ao examinar a questão a DRJ de Ribeirão Preto-SP indeferiu a solicitação. Eis a ementa do julgado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 04/01/1993 a 11/12/1996  
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.  
A competência originária para apreciar pedido de restituição/compensação é do Delegado ou Inspetor da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.**

O direito do sujeito passivo para pleitear restituição/compensação, em vista de pagamento indevido ou maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

**NULIDADE**

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/01/1993 a 11/12/1996

Ementa: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. A alegação do contribuinte acerca de direito de crédito contra a Fazenda Nacional deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem o recolhimento indevido ou maior que o devido de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida”(fls. 143/144).

Em suas razões de recurso acostadas às fls. 157/175 registra, inicialmente, que o julgado “distanciou da matéria perquirida merecendo integral reparação, por não haver apreciado a questão a luz da lei, da doutrina e da jurisprudência mansa e pacífica quanto a pleito de igual natureza.” Daí entende que não foram observados “aspectos tais como: “a legalidade dos fatos que embasam o pedido; a eficácia do ato administrativo; a motivação legal do pleito; a razoabilidade pelo fato de “que se trata de lançamento por homologação, assim não há como aplicar a prescrição, nem tampouco a decadência prevista no art. 168 – CTN, eis que inexistente fundamento legal” para negar o pedido.

Afirma que a prova do alegado encontra-se “sob a guarda e registro da própria Receita Federal situando-se no campo da verdade real”. Sustenta, para o caso, a aplicação do instituto da denúncia espontânea apoiado em precedentes judiciais e administrativos. Aduz que “o *decisum* ora combatido, deixou de apreciar os elementos constantes nos DARF's e nas DIPJ apresentadas que sem sombra de dúvida espelham a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

pretensão do Recorrente". Entende como afrontados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos.

Aviva que "produziu todos os meios de provas acessíveis ao seu alcance, juntando cópias das declarações de imposto de renda, comprovante do efetivo recolhimento de tributos, planilha tecnicamente ilustrativas capaz de comprovarem o seu efetivo direito de repetir" que irradia a segurança jurídica da prova. Sustenta que foram observados todos os ditames postos pelo legislador ao derredor da prova, especificamente arts. 333, do CPC c/c 136 do CTN. Apóia-se em lições de Paulo de Barros de Carvalho, bem como em julgados administrativos.

Destaca, ainda, "a prova a ser exigida deve ser aquela possível e que se apresente bem clara e precisa, neste processo *sub examem*, a produção da prova esta efetivada, haja vista que o pedido encontra-se respaldado em sua própria afirmativa".

De outro lado, aponta que o julgado não faz distinção entre os institutos da decadência e prescrição. Traz a colação diversas lições postas na doutrina por eminentes juristas, dentre eles, José Souto Maior Borges, Gabriel Lacerda Troianelli, Aroldo Gomes de Mattos. Argumenta, em síntese, que no caso não há se falar em prescrição vez tratar-se de lançamento por lançamento por homologação, portanto a partir do pagamento antecipado transcorrido cinco anos "ocorre a homologação tácita e, assim, dá-se à extinção do crédito após este prazo, começa a ocorrer o prazo decadencial e extintivo do direito à restituição". Assinala que há julgados administrativos neste sentido e que o STJ tem assim decidido.

Anota que o pedido de restituição é pertinente vez que pagou os tributos a maior ou indevido daí emerge o direito à repetição. Ressalta que o STJ ao interpretar a legislação pertinente, Leis nºs 8.383/91 e 9.032/95, Decreto 2.318/97 e IN-SRF 21/97, assentou "ser possível ao contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, efetivar a compensação no momento do recolhimento, pois os tributos recolhidos indevidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

admitem imediata compensação com outros tributos, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN - art. 170)".

Observa ainda a responsabilidade que decorre da natureza ínsita da administração, que pressupõe eficiência e conformação adequada dos fatos as leis que regem toda a atividade administrativa. Acentua, que o sistema SINCOR da Receita Federal "não se enquadra como registro ou banco de dados de caráter público, nos termos da Lei de nº 9.507/97, portanto, a Recorrente possui pleno direito em obter as informações relativas aos pagamentos que vêm efetuando perante o fisco federal, segundo preceitua o inciso XXXIV, artigo 5º da Lex Mater".

Aduz que a decisão "extrapolou quando afirma que o sistema SINCOR foi criado para controle de pagamento/conta corrente, entretanto, a decisão é lacunosa quando refere-se aos valores disponíveis, ora, se o próprio fisco afirma que esses valores estão disponíveis nada mais sensato concluir que foram recolhido a maior ou indevidamente, pois caso contrário, seriam alocados".

Conclui, sintetizando suas razões nestes termos:

I - os dados ora verificados por amostragens revelam-nos a existência plena dos direitos creditórios, cabendo tão somente a Administração diligenciar sobre o pedido, que por certo verificará a verdade material desses fatos;

II - a decadência veiculada no *decisum*, é impertinente, segundo a orientação jurisprudencial do Conselho de Contribuinte e do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 150 CTN, face ao princípio da incompetência do contribuinte em efetuar lançamento e homologar seus próprios tributos, competência exclusiva da Administração;

III - os atos administrativos praticados pela autoridade administrativa estão prescritos e imortalizados (Decreto 20.910/32), portanto, seus feitos permanecem sadios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

IV - a verdade material apontada, fulmina categoricamente todo e qualquer ato ditatorial da Administração, cujo ônus da prova transmuda-se sua produção.

V - que seja determinada diligência requerida que entenda necessário, para que se busque a verdade material dos lançamentos produzidos. Argumenta que no caso não há se falar em prescrição vez tratar-se de lançamento por lançamento por homologação, portanto a partir do pagamento antecipado transcorrido cinco anos "ocorre a homologação tácita e, assim, dá-se à extinção do crédito após este prazo, começa a ocorrer o prazo decadencial e extintivo do direito à restituição".

VI - protestam por todos os gêneros de provas admitidas em direito".

Diante do exposto requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a restituição cominada com a compensação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A questão gira em torno de pedido de restituição manifestado pelo Recorrente referente a pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos anos de 1991 a 1996, conforme aposto no sistema SINCOR para compensação com débitos correspondente ao código 0220.

Em suas razões de recurso alega que decisão "distanciou-se da matéria perquirida" bem como deixou de observar "a legalidade dos fatos que embasam o pedido, a eficácia do ato administrativo, a motivação legal do pleito e a razoabilidade".

Compulsando os autos verifica-se de pronto que razão não assiste ao recorrente a decisão não distanciou do objeto dos autos, tampouco deixou de fundamentar as razões de assim decidir, bem como observou os princípios que regem a questão, dentre eles: legalidade, razoabilidade, verdade material, segurança jurídica, eficiência.

Ademais, como bem ressalta Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López ao discorrer sobre as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal "é necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique por que acolheu ou não a posição do atuado ou interessado. Para tanto, deve concluir, com firmeza e assentar o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

O voto condutor é preciso examina ponto por ponto, a luz da legislação aplicada, conformada a doutrina e a jurisprudência ao contrário do que afirmado basta uma simples leitura do voto, despidendo a transcrição.

De outro lado, a busca da busca da verdade material, não afasta nem descaracteriza tampouco cerceia ou impede o indeferimento de diligência, princípio que vige e convive de forma harmônica com os demais princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, em especial os princípios: da legalidade, da oficialidade, do informalismo moderado, da livre convicção do julgador.

Não fica ao alvedrio do administrado definir o momento em que desvelará os fatos. Existem formas e ritos ínsitos a todos os procedimentos, como aviva Paulo Bonilha “o processo administrativo deve observar a forma e os requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e à segurança jurídica dos atos que compõem o processo”.

Alberto Xavier ao discorrer sobre o tema aviva que a lei concede ao órgão fiscal meio instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Assim cabe tão só ao julgador verificar se há necessidade, pertinência ou não de se promover diligências “averiguatórias e probatórias” em busca da verdade material. No caso, não paira dúvida, de que é desnecessário o deferimento, preciso o voto condutor do v. acórdão:

“Também por essa razão não há o que se falar que, por economia processual e temporal, deveria ter sido baixado o processo em diligência ou efetuadas exigências para o seu cumprimento, imperando a busca pela verdade material.

A aplicação do princípio da verdade material se firma no momento em que o servidor, examina os documentos, provas e argumentos carreados ao processo pela requerente, e constata que os mesmos são capazes de propiciar seu necessário convencimento para o deferimento do pleito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

Da análise desses documentos, em contraponto com as DCTF entregues pela requerente e constantes dos sistemas internos da SRF, constata-se que a interessada efetuou pagamentos sob vários códigos e em diversas datas, sem que, no entanto, houvesse comprovado quaisquer valores recolhidos a maior ou indevidamente, como bem explicita o quadro demonstrativo que compõe a decisão proferida pela DRF/Marília (fls. 113). Fato é a inexistência de crédito tributário a ser restituído.

Quanto a afirmação de que a Receita Federal procura abster-se de reconhecer direitos creditórios, trata-se de digressão inconsistente, que veicula opinião pessoal manifestamente divorciada da realidade fática. Esta constitui presunção processualmente irrelevante, ineficaz para substituir as provas que não se fizeram presentes nos autos”(fls. 149).

Evidencia assim a desnecessidade da diligência ora solicitada, ademais, o pedido não está conformado ao comando do inc. IV, do art. 16, do Dec. 70.235/72, que disciplina a diligência do âmbito do PAF.

Ausentes às causas delineadas no art. 59 do Decreto de nº 70.235/72, afasta-se as preliminares suscitadas.

Afastadas as preliminares, cabe adentrar no mérito a questão está jungida a pedido de restituição de IRRF fundado em informações constantes do sistema SINCOR referente a créditos disponíveis daí requer a compensação futura com débitos de código 0220.

As razões pelas quais a solicitação foi indeferida se restringem a duas, a uma pelo fato de que não há documentação hábil que fundamente o pedido, a duas pelo fato de que o “direito de pleitear a restituição/compensação pereceu para o recolhimento efetuados anteriormente a 17/11/1995, porquanto o pedido da interessada foi efetuado em 17/11/2000”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

De pronto, cabe adentrar na segunda razão, o recorrente entende que não está configurado a extinção do direito de pleitear a restituição para os recolhimentos anteriores a 17.11.1995, vez não se observou à peculiaridade da figura do lançamento por homologação (art. 150).

Para que possamos analisar e decidir necessário se faz avivar alguns dispositivos da legislação tributária pertinente ao assunto em causa:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Lei nº 5.172 , 25 de outubro de 1966

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo o ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

...

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

*VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;*

...

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação (rectius: identificação) do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:*

*III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

...

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - nas hipóteses do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.*

Do comando contido no artigo 168 do CTN sobressai que o prazo para o pedido da restituição é taxativo 5(cinco anos), fixa e circunscreve o termo inicial da contagem desse prazo.'

Por meio dos elementos contidos nos autos evidencia-se que aqui se cuida da hipótese circunscrita no inc. I do art. 165, do CTN. O prazo tão só começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário, conforme determina o inc. I do artigo 168, ou seja da data de cada pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

Aqui cabe rememorar que a extinção do crédito tributário para a situação sob análise, lançamento por homologação, está delineada nos termos postos no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe: o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, em perfeita consonância com o disposto no inciso VII do artigo 156, que especifica as modalidades de extinção do crédito tributário, ou seja, o pagamento.

Observa-se, portanto, que a momento da extinção é o pagamento, o legislador em se tratando de tributo submetido a sistema de antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade lançadora, condicionou a homologação do pagamento, a um sistema especial, em que aquele pagamento está adstrito a condição resolutória, ou seja, pode vir a ser homologado expressamente ou não, mas o marco será sempre o pagamento.

Ademais, tanto o é, que o legislador vislumbrando a possibilidade de a homologação expressa não ocorrer, buscando sanar incertezas, estabeleceu dois modos de a homologação ocorrer, nos termos contidos no § 4º, do art. 150, do CTN, a expressa e a tácita. A homologação tácita ocorre na ausência de oportuna homologação expressa por parte da autoridade administrativa, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento, ocorre a homologação tácita, o que de fato se deu na situação em tela.

Examinando-se os documentos acostados aos autos fica evidente que para o recolhimento ocorrido anteriormente a 17/11/1995, extinto está o direito do recorrente em pleitear restituição, vez que o pedido tão só foi protocolizado em 17/11/2000.

Cravada a prescrição para os pagamentos efetuados anteriormente a 17/11/1995, nos termos do disposto no art. 168, I, do CTN, resta examinar, a primeira razão, ou seja, a pertinência do pedido quanto aos pagamentos efetuados a partir de 17.11.1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

O recorrente insiste em afirmar que a prova do pagamento indevido está caracterizada em dados contidos no próprio sistema SINCOR, enquanto a autoridade administrativa afirma que não há crédito, fato este confirmado pela decisão de primeira instância.

Compulsando os autos verifica-se de pronto que há nos autos demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa "confrontando os valores informados na DCTF - Retificadora, apresentada em maio de 2001, fls. 100/109, com os pagamentos efetuados relativos a esses períodos, verificamos não haver o crédito alegado" que integra a Decisão SASIT nº 2001/338 (fls. 110/114).

Contudo, insiste em alegar, sem nada apresentar, mesmo que tardiamente em sede de recurso voluntário, que a prova está contida no SINCOR, o que nos conduz a conclusão de que não é conhecedor do conteúdo do voto condutor do v. acórdão, vez que afirma, preambularmente, em suas razões de que "o julgado de Primeira Instância distanciou-se da matéria perquirida merecendo integral reparação" Eis o teor da decisão:

"Reforço o desenrolar dos fatos: conforme se relatou, a interessada deveria comprovar os alegados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, de modo a exibir a certeza e liquidez dos créditos postulados, nos termos do art. 165 do CTN.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada também nada acrescentou, restringindo-se a alegar que a Administração confirmou os recolhimentos e sua disponibilidade nos sistemas da Receita Federal. Velho brocardo já sentenciava *Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.*

As argumentações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não tem valor. A IN nº 21, de 1997, determina que o pedido de restituição deve ser formalizado por escrito e ser instruído com os documentos em que se fundamentar a fim de explicitar a certeza e liquidez do indébito fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000342/00-96  
Acórdão nº. : 104-21.469

Insisto em esclarecer que os dados contidos no sistema interno criado para controle de pagamentos/conta corrente - Sincor sofrem modificações e reputam-se corretos apenas quanto à alocação de pagamentos sob critérios únicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal em conformidade com débitos de mesma natureza. Podem ser alterados tanto manualmente por um servidor como pelo próprio sistema em função de erros ou discrepâncias de dados em informações contidas nas declarações ou nos documentos processados em nome do contribuinte. Repito: quaisquer alterações em um desses documentos compromete a alocação de pagamentos a ele referentes.

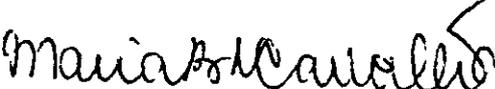
Dessa forma, os dados contidos no Sincor não fazem documentos hábeis e probantes no que tange demonstrarem a efetividade de pagamentos a maior ou indevidos, não constituindo meios de prova de créditos tributários a favor do contribuinte"(fls. 152).

Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu comprovar o que alega. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO